



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 172/2009

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO AO INCAPACITADO POR DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Contrária

AUTORIA: Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTOS;
MÉRITOS TEMÁTICOS.

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/

TRAMITAÇÃO

[illegible]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PMDB



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 2743/2009

Campo Mourão, 13/10/09 Horas 17:46

Guilaine

PROTOCOLISTA

PROJETO DE LEI Nº. 172 /2009

“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO AO INCAPACITADO POR DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Vereador signatário, respaldado no Artigo 107, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento de tarifa de transporte coletivo urbano:

I - pessoas acima de 14 (quatorze) anos, incapacitada para qualquer tipo de trabalho por deficiência física, sensorial, mental, orgânica ou múltiplas, sujeitas a avaliação médica especializada de entidades públicas assistenciais de saúde ou conveniadas com a Prefeitura Municipal de Campo Mourão;

II - criança até 13 (treze) anos de idade, incapacitada por deficiência que justifique o benefício;

III - acompanhante de pessoa incapacitada nos termos dos incisos anteriores, desde que o deficiente não possa se locomover sozinho.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



ASSESSORIA PARLAMENTAR - PMDB

Art. 2º. A isenção prevista nos incisos I e II do artigo 1º, dependerá de exame de constatação realizado pelo Serviço de Saúde de Campo Mourão ou outro órgão por esta credenciado, nos termos de regulamentação da presente lei.

Art. 3º. A empresa concessionária do transporte coletivo deverá disponibilizar documento, carteirinha, passe, ou outro tipo de controle para ser fornecido aos deficientes.

Art. 4º. As isenções previstas no artigo 1º desta Lei, não serão concedidas:

I - às pessoas residentes em outro município;

II - concorrentemente com qualquer outro benefício do mesmo gênero.

Art. 5º. A isenção será cancelada quando for constatada má-fé do beneficiário, como prestar informações ou apresentar documentos falsos ou se utilizar indevidamente do benefício.

Art. 6º. O não cumprimento da presente Lei pela empresa concessionária autorizada a explorar o serviço de transporte público municipal implicará em aplicação de multa no valor de 500 (quinhentas) UFGM, na primeira autuação e dobrando sucessivamente nas novas autuações.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, em 13 de outubro de 2009.

DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
VEREADOR PMDB





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PMDB



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 172/2009

Salientando que, em países como o nosso vários fatores contribuem para o aumento do número de "pessoas portadoras de deficiência" e sua marginalização: fome; pobreza; programas inadequados de assistência social, saúde, educação, formação profissional e emprego; acidentes na indústria, na agricultura ou nos transportes; contaminação do meio ambiente; uso imprudente de medicamentos; a baixa prioridade concedida, no contexto do desenvolvimento social e econômico, às atividades relativas à equiparação de oportunidades; o crescimento demográfico; a violência urbana entre outros, sendo que o efeito combinado destes fatores faz com que a proporção destas pessoas seja mais alta nos estratos mais pobres da sociedade brasileira.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, em 13 DE OUTUBRO DE 2009.

DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
VEREADOR PMDB



A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

☒ ***não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.***

☐ existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

☐ Não

☐ Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☒ ***não há qualquer óbice.***

☐ a proposição é idêntica a outra (anexo) ☐ Já aprovada (167, I, a RI)
☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C)

☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

☐ Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

☒ ***não há qualquer óbice.***

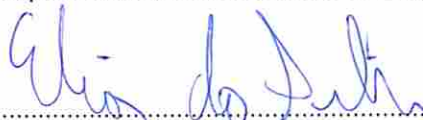
☐ a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

☐ a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº..... (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

☐ a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

☐ a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes - art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 29 de Outubro de 2009.



ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa

2
PL 120/09



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- () Não
- (X) Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) REPASSO PARA ANÁLISE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES A
LEI 1319/2000, QUE TRATA SOBRE O PRETENDIDO PLANO DE LEI.

- () Já aprovada (167, I, a RI)
- () Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
- () Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de
análise Jurídica
- () a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada
inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 28 de outubro de 2009.


DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

9
01/10/09

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 549/2000

DE 21/07/2000

LEI Nº 1319
De 18 de julho de 2000

Regulamenta o artigo 188, parágrafo 2º, da Lei Orgânica Municipal, que garante a gratuidade no transporte coletivo aos portadores de deficiência.



A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A gratuidade no transporte coletivo urbano será garantida à pessoa portadora de deficiência, cuja renda familiar percapita não ultrapasse a um salário mínimo.

“§ 1º A comprovação de renda se dará por levantamento sócio-econômico familiar, realizado por profissional habilitado na área de Assistência Social do Município, indicado pelo Poder Executivo, pela solicitação do deficiente, familiar ou responsável.

§ 2º A intervenção de terceiros no ato supracitado só será admitida através de determinação judicial.” (§§ 1º e 2º inseridos através da Lei 2191/2007)

“Art. 2º Serão beneficiários desta Lei, as pessoas que apresentarem algum tipo de deficiência.

§ 1º O benefício aludido no caput observará a renda *per capita* familiar, bem como, a comprovação da deficiência atestada por médicos habilitados, designados pelo Poder Executivo.

§ 2º Fica assegurada também a gratuidade do transporte ao acompanhante da pessoa com deficiência, desde que constatado e comprovado, através de profissional da área de saúde, a incapacidade de locomoção deste e a necessidade do acompanhante.” (artigo 2º e §§ 1º e 2º alterados pela Lei 2191/2007)

“Art. 3º Atendidas as condições exigidas nos artigos anteriores, será emitido o passe livre pelo departamento responsável da Administração Municipal.

§ 1º No passe livre deverá constar, o nome completo do beneficiário, foto 3x4, número da identidade, o número da lei beneficiária, sendo vedado mencionar o tipo de deficiência.

§ 2º Comprovadas as condições exigidas nos artigos anteriores e preenchidos os requisitos para a confecção da carteirinha, a mesma deverá ser expedida e entregue de imediato ao beneficiário.

2



§ 3º Os passes livres deverão ter 05 (cinco) anos de validade, sendo que será anualmente efetuado o recadastramento dos beneficiários.”
(artigo alterado e §§ 1º, 2º e 3º, inseridos através da Lei 2191/2007)

“Art. 4º O beneficiário que não realizar o recadastramento anual, na data aprazada, a ser publicada em Diário Oficial Municipal, mediante resolução do COMUDE – Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, incorrerá nas seguintes penalidades:

§ 1º A suspensão do passe livre pelo prazo de 60 (sessenta) dias, passe este que somente terá validade após a regularização do mesmo;

§ 2º Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias e não regularizada a situação, dar-se-á o cancelamento do passe livre por prazo indeterminado.” (artigo alterado e §§ 1º e 2º, inseridos através da Lei 2191/2007)

“Art. 5º O não cumprimento ao estabelecido na presente Lei, sujeitará a empresa concessionária do serviço de transporte Coletivo Urbano a multa de 01(um) salário mínimo (vigente) por pessoa não atendida.

Parágrafo único. As multas decorrentes do artigo acima, serão destinadas ao Fundo Municipal de Assistência Social, até a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.” (artigo alterado inserido parágrafo único através da Lei 2191/2007)

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação no Diário Oficial. (artigo inserido através da Lei 2191/2007)

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”

Campo Mourão, 18 de julho de 2000

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Roberto Pedro Ribeiro de Castro
Procurador-Geral

Rosemeire do Carmo Martelo
Secretária da Saúde e Ação Social

2



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

*AO DAL: AO AUTOR
PARA CIÊNCIA
05/11/09
Ademirino*

PARECER Nº. 525 /2009.

REF: PROJETO DE LEI Nº. 172/2009

ORIGEM: VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Senhor Vice - Presidente,

Considerando a competência atribuída a este órgão pelo artigo 18 e incisos da Resolução 32/92, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº. 172/2009, exposto em 08 (oito) artigos, que “dispõe sobre a isenção de tarifa de transporte coletivo urbano ao incapacitado por deficiência, e dá outras providências”.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 13 de outubro de 2009. No dia 28 de outubro de 2009, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a existência da Lei Municipal nº. 1.319/2000.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 2691 12009

CAMPO MOURÃO 05/11/09 HORA 14:06

Genni
PROTOCOLISTA

A Divisão Legislativa certificou em 29 de outubro a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

Em 29 de outubro de 2009 o presente Projeto de Lei é encaminhado para análise desta Assessoria Jurídica.

É o relatório.

II – DO PARECER

A iniciativa visa assegurar ao portador de deficiência a isenção de tarifas do transporte coletivo.

A Lei nº. 1.319/2000 já garante a gratuidade no transporte coletivo aos portadores de deficiência, o que também está previsto no artigo 188, § 3º da Lei Orgânica deste Município.

Portanto, face à legislação municipal vigente, esta Assessoria Jurídica se manifesta contrária à tramitação do aludido Projeto de Lei.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 04 de novembro de 2009.

Valter Francisco da Silva
Assessor Jurídico
Oab/Pr – 29.391